## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000935-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Adjudicação - DIREITO CIVIL

Embargante: **Jzk Construções Ltda.**Embargado: **Aparecido Falaci e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Tratam-se de embargos à adjudicação opostos pela embargante JZK Construções Ltda., insurgindo-se contra a adjudicação levada a termo nos autos da ação de rescisão de contrato, ajuizada pelos embargados Aparecido Falaci e Elaine de Cássia de Nardo Falaci em seu desfavor.

Sustenta a embargante: a) excesso de execução; b) cerceamento de defesa ante à falta de intimação da embargante para ciência e apreciação dos cálculos apresentados pela embargada às folhas 397, uma vez que não observam os parâmetros adotados na sentença; c) erro na avaliação por falta de critério de atualização do valor do imóvel penhorado; d) cerceamento de defesa pela não apreciação do requerimento de audiência conciliatória, conforme pleiteado às folhas 367; e) não acolhimento de Súmula do STJ e disposição legal prevista no artigo 236 do CPC, conforme decisão proferida às folhas 374/375; f) decisão entendendo ter-se consumado a preclusão acerca da apreciação dos cálculos de liquidação; g) que embora a advogada tenha sido estabelecida às folhas 232, não teve publicações disponibilizadas em seu nome; h) que não foi dada ciência à embargante dos cálculos apresentados pela embargada às folhas 397; i) que os cálculos apresentados pela embargante às folhas 402/403 não foram apreciados, ocorrendo negativa na prestação jurisdicional; j) que há necessidade de atualização dos cálculos da contadoria de folhas 358/359.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 437).

O embargado Aparecido Falaci, em impugnação de folhas 447/449, requer a rejeição dos embargos, alegando: a) que o valor da execução foi devidamente homologado pelo juízo (folhas 366), fixando o valor da dívida, em 28/02/2014, em 235.506,40, bem como o valor do imóvel em R\$ 120.000,00 para agosto de 2012; b) que a referida decisão foi disponibilizada no DJE de 30/07/2014, sendo a advogada da embargante devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início, verifico que os números de folhas indicadas pela embargante em sua impugnação encontram-se totalmente equivocados em relação aos números reais constantes dos autos originários (0013240-76.2001.8.26.0566, nº ordem 1325/2001).

Outrossim, importante consignar que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo dispunha o artigo 746 daquele diploma, "é licito a executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Capítulo."

Todavia, os argumentos postos pela embargante, relativos à falta de intimação para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, não se referem a fatos supervenientes à penhora, encontrando-se a matéria preclusa.

Entretanto, apenas para que não se continue a alegar cerceamento de defesa por falta de intimação, efetuei consulta nesta data junto ao DJE e verifiquei que, ao contrário do que aduz a embargante, sua atual procuradora, Dra. Liliam Cristina Ribeiro Milan, OAB/PR 21.345, constituída às folhas 244 do autos originários, foi devidamente intimada de todos os atos processuais por meio de publicações junto ao DJE a partir de seu substabelecimento.

Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa por falta de intimação da procuradora regularmente constituída pela embargante.

As demais questões foram devidamente apreciadas pelo juízo nos autos originários, sempre observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto na fase de cognição, quanto na fase de cumprimento de sentença, sendo impertinente a insurgência por meio de embargos à adjudicação.

Não há excesso de execução como alegado pela impugnante, tendo este juízo homologado o cálculo da contadoria do juízo, contra o qual não houve qualquer impugnação da embargante no momento oportuno.

Diante do exposto, rejeito os embargos à adjudicação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA